



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 220.00039/2021-10
INTERESSADO:

PARECER Nº	
PROCESSO Nº	220.00039/2021-10
INTERESSADO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº /

CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

Inclui § 3º no art. 1º e arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C na Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020 – que obriga a divulgação de lista informando a relação de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos pertencentes à rede pública de saúde do

Município de Porto Alegre ou a ela conveniados –, estabelecendo sua divulgação por meio de sítio eletrônico ou aplicativo e as informações que deve conter.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe e a emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador Jessé Sangalli, que visa instituir novos instrumentos de transparência na Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, que obriga a divulgação de lista informando a relação de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Porto Alegre.

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, entendendo que a matéria é de interesse local e não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo municipal. Contudo, a Procuradoria da Casa ressaltou algumas disposições do projeto, dispondo o que segue:

a divulgação do nome da pessoa e/ou outros dados que permitam a sua identificação (cpf) junto com o tipo de consulta, procedimento cirurgico, etc. violam, ao nosso ver, o direito de imagem e a privacidade das pessoas. Um solução pode ser apenas incluir as iniciais do nome da pessoa. Assim como viola a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração a especificação do formato dos arquivos (formato .csv (Comma Separated Values) ou .xls (Excel Binary File Format),) relacionada as escolhas de programas, softwares e outras escolhas que competem ao gestor.

Em atenção ao apontamento, o autor da proposição apresentou a emenda nº 01, que promove as alterações sugeridas pela procuradoria, abrindo os formatos de prestação das informações e suprimindo dispositivos que se eram incompatíveis com o direito de imagem e a privacidade das pessoas.

É o Relatório.

Primeiramente, há de se analisar a constitucionalidade da matéria apresentada, tendo em vista a competência regimental da CCJ, estabelecida no art. 36 do Regimento Interno. A Constituição da República estabelece competência concorrente entre os entes federados para dispor sobre a proteção e a defesa da saúde, mais especificamente no arts. 24, XII e 30, II.

Além disso, a proposição está em linha com a Portaria nº 1.820/09 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e os deveres dos usuários do sistema de saúde, tendo em vista que essa salienta a importância da celeridade no acesso ao atendimento médico.

Ademais, a proposta também possui um plano que visa atender aos preceitos constitucionais da publicidade e da transparência, ambos balizadores da atuação do Poder Público. No ponto, oportuna a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei

municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019).

Ainda, a emenda nº 01, também de autoria do Vereador Jessé Sangalli, corrige alguns pontos tensionais do projeto, como a exposição de elementos de identificação de pacientes, que foi suprimida, e a especificação técnica do formato de disponibilização dos dados, que ensejava dúvida quanto a violação ao princípio da reserva da Administração.

Sendo assim, a proposta se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e, no mérito, se mostra extremamente adequada para chancelar uma miríade de princípios constitucionais

Desta feita, entendemos pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto e da emenda nº 01 e, no mérito, somos pela **aprovação do projeto e da emenda nº 01**.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 10/11/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0300676** e o código CRC **BD9D9764**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 074/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0300676 (SEI nº 220.00039/2021-10 – Proc. nº 0358/21 - PLL nº 136), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de novembro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301159** e o código CRC **E7D8DC9F**.